



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13411.000230/00-52
Recurso nº : 136.762
Matéria : IRPJ - Ex(s): 199
Recorrente : JOALINA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de novembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.785

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - Tendo o sujeito passivo realizado todo o seu lucro inflacionário, até 31/12/1993, a Fazenda Nacional teria o prazo de cinco anos, a contar desta data para efetuar o lançamento de eventuais diferenças ou erros nessa realização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOALINA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitado de ofício pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13411.000230/00-52

Acórdão nº : 103-21.785

Recurso nº : 136.762

Recorrente : JOALINA TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

JOALINA TRANSPORTES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano calendário de 1995, exercício de 1996.

A imputação fiscal, descrita na peça de autuação de fls. 01/08, refere-se a lucro inflacionário realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

No julgado recorrido o processo mereceu o seguinte relato do julgador designado:

"Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com origem em revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), correspondente ao ano-calendário de 1995, exercício 1996, através do qual foi reduzido o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) a compensar, no valor de R\$ 26.422,97, cujos demonstrativos se encontram às fls. 03 a 08.

2 Consoante de constata do auto de infração, a autuação decorreu da não-realização do lucro inflacionário acumulado no percentual exigido pela legislação de regência, infração cuja capitulação legal se encontra nele consignado.

3 O contribuinte apresentou impugnação às fls. 33 a 47, alegando que, no ano-calendário de 1993, efetuou o recolhimento do lucro inflacionário relativo à correção complementar da diferença IPC/BTNF de 1990 e "reserva da correção monetária IPC/BTNF/90", conforme dispõe o art. 31, V, da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

4 Aduz, ainda, a impugnante, que ofereceu à tributação, no mesmo exercício, o saldo remanescente do lucro inflacionário, conforme demonstrado no LALUR, cuja cópia anexou.

5 Requer, ao fim, noutros termos, ante as razões aduzidas, que o auto de infração seja considerado improcedente."

A decisão da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE considerou o lançamento procedente em parte e restou com a seguinte ementa (fls. 49):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13411.000230/00-52
Acórdão nº : 103-21.785

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO INCENTIVADA. DIFERENÇAS. Eventuais diferenças no saldo do lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, apuradas após a opção pela tributação incentivada da Lei 8.541/1992, devem ser adicionadas na determinação do lucro real, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, e não a partir do exercício em que se deu o diferimento.

Lançamento Procedente em Parte"

Ao reconhecer, em parte, as alegações e provas da então impugnante, o relator do voto condutor do acórdão recorrido, assim se manifestou:

"12. Da análise dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFS colacionados à peça de defesa (fls. 43), cujos pagamentos constam do Sistema de Informações da Arrecadação Federal – SINAL (fls. 57 e 58), constatamos que a impugnante recolheu, em setembro de 1993, com código de receita 3320 (conforme orientação contida no Ato Declaratório COSAR nº 04, de 25/02/1993, publicado no DOU em 26/02/1993), em valor minimamente superior ao que deveria ter sido recolhido, a cota única referente a todo o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990, consoante a seguir exposto:

Saldo credor da dif. IPC/BTNF de 1990	Valor da UFIR em 31/12/92	Quant. De UFIRs(A)	Cota única = 5%*A	Valor em CR\$ no dia anterior - ao do pagamento
1.856.237.564,00	7.340,03	252.892,36	12.644,61	723.651,03

Obs.1: UFIR do dia 02/09/93: CR\$ 57,23;

Obs.2: Valor recolhido: CR\$ 733.345,02.

13. Relativamente à "Reserva da Correção Monetária FPC/BTNF/90", informado pela impugnante no item 1 da peça de defesa – que reputamos tratar-se da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF incidente sobre o lucro inflacionário a realizar em 31/12/89, em vista do registrado no campo informações do respectivo DARF (fls. 43) – somente recolheu-se parte deste saldo, consoante a seguir demonstraremos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13411.000230/00-52
Acórdão nº : 103-21.785

Lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 - dif. IPC/BTNF de 1990	Valor da UFIR em 31/12/92	Quant. De UFIRs(A)	Cota única = 5% x A	Valor em CR\$ no dia anterior ao pagamento
737.356.479,00	7.340,03	100.456,87	5.022,84	287.457,13

Obs.1: UFIR do dia 02/09/93: CR\$ 57,23;

Obs.2: Valor recolhido: CR\$ 50.509,87.

14. De ressaltar, por oportuno, que, caso oferecida à tributação um saldo menor, quando da opção pela tributação antecipada e favorecida do lucro inflacionário acumulado ou do saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, existentes em 31/12/92, a parcela remanescente não tributada deverá ser considerada diferida, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base, conforme art. 13 da Instrução Normativa SRF n.º 96/93, de 30/11/1993, in verbis:

"Art. 13. Caso sejam apuradas, após a opção, eventuais diferenças no saldo do lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existentes em 31 de dezembro de 1992, terão elas o seguinte tratamento:

I – se o saldo for menor que o utilizado na opção, a parcela do imposto pago a maior poderá ser compensado nos recolhimentos dos meses subseqüentes, ressalvado o direito a restituição.

II – se o saldo for maior que o utilizado na opção, sobre a parcela excedente apurada, a pessoa jurídica não poderá pleitear o exercício da opção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não enseja a dispensa da exigência de eventuais diferenças de imposto de renda e adicional calculados com base no lucro real."

15. Consideramos realizado, então, no ano-calendário de 1993, conforme opção da impugnante, todo o saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF de 1990 no SAPLI (Cr\$ 1.856.237.564,00 x 25,2206/1000 = CR\$ 46.815.425,10) (fls. 59 a 62), reduzindo, proporcionalmente ao valor recolhido, vez que o foi menor, o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 corrigido pela diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, conforme a seguir exposto:

Valor recolhido (CR\$)	UFIR em 02/09/93	Valor em UFIR (5% x A)	Valor realizado em UFIR (A)	Valor recolhido a apropriar (em Cr\$) = A x 7.340,03 (UFIR em 31/12/93)	Saldo remanescente (diferido) em Cr\$ Obs.1
50.509,87	57,23	882,58	17.651,53	129.562.803,10	607.793.675,90

Obs.1: = 737.356.479,00 – 129.562.803,10 = Cr\$ 607.793.675,90

Obs.2: (Cr\$ 129.562.803,10 x 25,2206) / 1000 = CR\$ 3.267.652,63 (valor realizado).

16. Assim, adicionamos à parcela do lucro inflacionário oferecido à tributação pela impugnante, no ano-calendário de 1993, referenciado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13411.000230/00-52
Acórdão nº : 103-21.785

item seguinte, no valor CR\$ 93.568.797,00, o montante de CR\$ 3.267.652,63 (três milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros reais e sessenta e três centavos), referente aos Cr\$ 129.562.803,10 (cento e vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, oitocentos e três cruzeiros e dez centavos), recolhidos por meio de DARF, corrigidos pelo fator de correção do período (x 25,2206) e convertidos para cruzeiro real (CR\$), além de todo o saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF de 1990 (CR\$ 46.815.425,10), já que totalmente realizado pela impugnante.

17. Como sobredito, a impugnante comprovou a realização de CR\$ 93.568.797,00, referente ao saldo remanescente do lucro inflacionário acumulado, conforme cópias do LALUR e da DIRPJ de 1993 atestam. De ressaltar, todavia, que a realização desse saldo já foi devidamente apropriada no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), no ano-calendário de 1993, reduzindo o saldo do lucro inflacionário acumulado a ser realizado em períodos subseqüentes.

18. É dizer, o montante realizado e declarado pela impugnante já não integra o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, que serviu de base ao lançamento de ofício da autoridade administrativa.

19. Feitas essas considerações, e considerando o percentual de realização do lucro inflacionário de 26,4892 %, calculado no auto de infração e não questionado pela impugnante, incidente sobre o novo saldo de lucro inflacionário acumulado, no valor de R\$ 68.604,54, para o ano-calendário de 1995, a que chegamos após as modificações anteriormente explanadas (fls. Xx), resulta em R\$ 18.172,79 (dezoito mil, cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) o valor do lucro inflacionário acumulado a ser realizado no período-base.

— Irresignada com a parte desfavorável da decisão, o sujeito passivo recorre a este Colegiado, mediante a petição de fls. 69 e anexos, visando restabelecer a integralidade de seu imposto de renda a compensar.

Neste apelo, simplesmente alega sobre o percentual de realização do ativo, visto que a decisão recorrida informa que a realização do ativo foi no percentual de 26,4892%, não questionado pela então impugnante. Assim alega que o percentual de realização foi questionado conforme cópias que faz anexar às fls. 109/112, demonstrando um percentual de 18,9456%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13411.000230/00-52
Acórdão nº : 103-21.785

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando que, no caso, não há exigência de arrolamento de bens, porquanto o lançamento visa a redução de valores a compensar, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de exigência de diferença de lucro inflacionário que deveria ter sido realizado no ano calendário de 1995, contestado na fase impugnatória como já realizado em 03/09/93, com base no art. 31 da Lei nº 8.541/92 e especificamente em seu inc. V (em cota única à alíquota de 5%) e o resta na declaração desse mesmo ano calendário, quando ofereceu à tributação o saldo remanescente, no valor de Cr\$ 93.568.797,00.

Da análise das declarações anexadas e à vista dos recolhimentos efetuados, bem como das fls do LALUR, verifica-se que o contribuinte, em seus cálculos realizou integralmente o saldo do lucro inflacionário verificado até 31/12/93. Verifica-se, também, que não há lucro inflacionário em períodos base de 1994 e 1995.

Dessa forma, em que pese o erro de argumentação da recorrente, a respeito do percentual de realização, porquanto o documento apresentado refere-se a outro período base, a realização pretendida foi atingida pela decadência.

Assim, tendo o sujeito passivo realizado todo o seu lucro inflacionário até 31/12/93 e não havendo lucro inflacionário em período posterior, qualquer diferença na realização integral deveria ter sido lançada no prazo de cinco anos a contar dessa data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13411.000230/00-52

Acórdão nº : 103-21.785

Como o lançamento data de 23 de maio de 2.000, nesta data já estava precluso o direito da Fazenda Nacional de exigir diferenças de realização do lucro inflacionário.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004


MARCIO MACHADO CALDEIRA

